

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto n.º 8.878, de 27 de agosto de 2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, A ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 388, de 9 de dezembro de 2025, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI no Município da Estância Turística de Avaré;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025, a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor dos bens ou direitos transmitidos, considerado o valor pelo qual seriam negociados à vista, em condições normais de mercado;

CONSIDERANDO que a legislação municipal assegura ao contribuinte que não concordar com a base de cálculo o direito de requerer avaliação especial do imóvel, mediante apresentação dos dados da transação e dos fundamentos do pedido, a ser apreciado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis;

CONSIDERANDO que compete ao órgão fazendário municipal o lançamento e a fiscalização do ITBI;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025 determina a instauração de procedimento administrativo de arbitramento quando o órgão fazendário não concordar com o valor declarado ou com os esclarecimentos, declarações e documentos apresentados pelo sujeito passivo;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025 autoriza

expressamente a regulamentação, por decreto municipal, do procedimento tributário relativo ao ITBI;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para apresentação, recepção, análise e processamento das declarações relativas às transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos sujeitas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem como os procedimentos de:

- I - apuração da base de cálculo;
- II - emissão da respectiva guia de recolhimento;
- III - reconhecimento administrativo de não incidência, imunidade ou isenção;
- IV - avaliação especial;
- V - arbitramento da base de cálculo;
- VI - apresentação de avaliação contraditória pelo contribuinte;
- VII - revisão administrativa dos valores apurados;
- VIII - fiscalização das informações e documentos apresentados.

Art. 2º O procedimento será conduzido pela Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do setor competente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização tributária e da Comissão Especial de Avaliação de Imóveis.

Art. 3º O procedimento administrativo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica, verdade material, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A análise deverá considerar as características próprias da operação e do imóvel transmitido, vedada a adoção automática de valor de referência como base de cálculo definitiva sem possibilidade de demonstração das circunstâncias concretas da transação.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 4º O interessado deverá apresentar Declaração de Transação Imobiliária - DTI, preferencialmente por meio eletrônico disponibilizado pelo Município, contendo, no mínimo:

- I - identificação do adquirente e do transmitente;
- II - CPF ou CNPJ das partes;
- III - identificação e inscrição cadastral do imóvel;
- IV - endereço completo do imóvel;
- V - número da matrícula e respectivo Cartório de Registro de Imóveis, quando houver;
- VI - natureza jurídica da transmissão;
- VII - data da operação;
- VIII - valor declarado da transação;
- IX - forma de pagamento;
- X - informação acerca da existência de financiamento imobiliário;
- XI - valor financiado, quando aplicável;
- XII - descrição das características relevantes do

imóvel;

XIII – indicação de eventual hipótese de não incidência, imunidade ou isenção;

XIV – outras informações necessárias à correta identificação da operação.

§1º A declaração deverá ser acompanhada dos documentos necessários à comprovação da operação, conforme sua natureza.

§2º Poderão ser exigidos, entre outros:

I – matrícula atualizada do imóvel;

II – instrumento de compra e venda, compromisso, cessão, escritura, carta de arrematação, carta de adjudicação, formal de partilha ou documento equivalente;

III – contrato de financiamento;

IV – documentos pessoais ou constitutivos das partes;

V – documentos comprobatórios do valor efetivamente negociado;

VI – laudos ou avaliações particulares existentes;

VII – fotografias, plantas ou documentos técnicos referentes ao imóvel;

VIII – outros documentos indispensáveis à análise da declaração.

§3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer, por ato próprio, relação padronizada de documentos de acordo com cada espécie de transmissão.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO

Art. 5º Recebida a declaração, o órgão fazendário realizará análise preliminar destinada a verificar:

I – a ocorrência ou não do fato gerador;

II – a sujeição passiva;

III – eventual hipótese de não incidência, imunidade ou isenção;

IV – a regularidade formal dos documentos;

V – a natureza da transmissão;

VI – o valor declarado da operação;

VII – as características do imóvel;

VIII – os elementos disponíveis acerca do valor de mercado;

IX – a alíquota aplicável;

X – demais circunstâncias relevantes para o lançamento.

Art. 6º Para os fins do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025, será considerado valor de mercado aquele pelo qual o imóvel ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º A análise poderá considerar, dentre outros elementos:

I – localização do imóvel;

II – área do terreno e área construída;

III – padrão construtivo;

IV – idade e estado de conservação das edificações;

V – utilização e destinação econômica;

VI – características urbanísticas e ambientais;

VII – infraestrutura disponível;

VIII – valores praticados em imóveis similares situados

na mesma região;

IX – informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal;

X – Planta Genérica de Valores;

XI – avaliações técnicas disponíveis;

XII – elementos concretos apresentados pelo contribuinte;

XIII – demais informações idôneas disponíveis à Administração.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO DO VALOR DECLARADO

Art. 7º Não identificados elementos concretos que justifiquem a instauração de procedimento de arbitramento, o valor declarado pelo contribuinte será acolhido para fins de lançamento do imposto.

§1º A aceitação administrativa do valor declarado não impede posterior revisão do lançamento quando constatados erro, omissão, falsidade, fraude ou qualquer outra circunstância legalmente autorizadora.

§2º Concluída a análise, será disponibilizada ao interessado a guia para recolhimento do imposto, observados os prazos previstos na Lei Complementar Municipal nº 388/2025.

CAPÍTULO V

DA DIVERGÊNCIA E DA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 8º Verificada insuficiência documental ou necessidade de esclarecimentos, o interessado poderá ser intimado para complementar a instrução do expediente.

§1º A intimação deverá indicar, de maneira objetiva, os documentos ou esclarecimentos necessários.

§2º O prazo para atendimento será de 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma única vez, mediante requerimento fundamentado.

§3º O não atendimento da intimação não implicará, por si só, concordância com eventual valor estimado pela Administração, podendo o procedimento ser decidido com base nos elementos regularmente disponíveis nos autos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO

Art. 9º Caso o órgão fazendário municipal não concorde com o valor declarado, deverá instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025.

§1º A instauração do procedimento dependerá da existência de elementos objetivos que indiquem incompatibilidade relevante entre o valor declarado e o valor de mercado do imóvel.

§2º A mera divergência entre o valor declarado e valores constantes de cadastros ou tabelas municipais não dispensará a análise individualizada da operação.

Art. 10. O despacho de instauração deverá conter:

I – identificação do imóvel e da operação;

II – valor declarado pelo contribuinte;

III – indicação dos elementos que justificam a

divergência;

IV – documentos ou informações considerados;

V – encaminhamento à Comissão Especial de Avaliação de Imóveis, quando necessária sua atuação.

Art. 11. Instaurado o procedimento, será assegurado ao contribuinte o conhecimento dos elementos utilizados pela Administração para questionar o valor declarado.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 12. A Comissão Especial de Avaliação de Imóveis será constituída e seus membros designados por ato do Poder Executivo, em conformidade com o art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025.

Art. 13. Compete à Comissão:

I – proceder à avaliação dos imóveis submetidos à sua apreciação;

II – analisar os elementos constantes do expediente;

III – requisitar informações complementares aos órgãos municipais;

IV – realizar diligências;

V – determinar, quando tecnicamente necessário, vistoria do imóvel;

VI – analisar avaliações particulares apresentadas pelo interessado;

VII – elaborar parecer ou laudo de avaliação devidamente fundamentado;

VIII – indicar o valor de mercado apurado.

Art. 14. A avaliação deverá ser individualizada e considerar as características específicas do imóvel e da transação.

§1º O laudo ou parecer deverá indicar, sempre que possível:

I – os critérios empregados;

II – os elementos comparativos utilizados;

III – as características relevantes do imóvel;

IV – os fatores de valorização ou depreciação considerados;

V – o valor final apurado.

§2º Poderão ser utilizados sistemas informatizados, georreferenciamento, bancos de dados, informações cadastrais e ferramentas tecnológicas como elementos auxiliares da avaliação, vedada sua utilização como fundamento exclusivo quando não permitirem a individualização das características do imóvel.

CAPÍTULO VIII

DO CONTRADITÓRIO

Art. 15. Concluída a avaliação administrativa e sendo apurado valor superior ao declarado pelo contribuinte, este será formalmente cientificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I – concordar com o valor apurado;

II – apresentar manifestação e documentos complementares;

III – apresentar avaliação contraditória.

Art. 16. A avaliação contraditória prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar Municipal

nº 388/2025 deverá ser subscrita por profissional legalmente habilitado e conter elementos técnicos suficientes à análise do valor defendido pelo contribuinte.

§1º A Administração poderá solicitar esclarecimentos adicionais acerca da avaliação apresentada.

§2º A simples apresentação de avaliação particular não vincula a Administração, devendo, contudo, seus fundamentos ser expressamente analisados na decisão administrativa.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO

Art. 17. Após a manifestação do interessado, ou decorrido o prazo sem manifestação, o expediente será encaminhado para decisão administrativa.

Art. 18. A decisão será expressamente motivada e deverá indicar:

I – o valor declarado;

II – o valor eventualmente apurado pela Administração;

III – os critérios utilizados;

IV – os documentos e avaliações considerados;

V – a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte;

VI – a base de cálculo definitivamente adotada no âmbito administrativo;

VII – o valor do imposto devido.

Art. 19. Mantido o arbitramento, será efetuado o lançamento do imposto com base no valor definido no procedimento administrativo.

Parágrafo único. A guia de recolhimento deverá identificar o respectivo procedimento administrativo, garantindo a rastreabilidade do lançamento.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA PELO CONTRIBUINTE

Art. 20. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo poderá requerer avaliação especial do imóvel, na forma do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 388/2025.

§1º O requerimento deverá indicar os fundamentos da discordância e ser acompanhado dos elementos que demonstrem o valor pretendido.

§2º O pedido será encaminhado à Comissão Especial de Avaliação de Imóveis.

§3º Aplicam-se ao procedimento, no que couber, as disposições dos Capítulos VII, VIII e IX deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DA NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 21. Os pedidos de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção serão formalizados mediante requerimento próprio e instruídos com os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais.

Art. 22. Nos casos de integralização de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica ou demais operações sujeitas à verificação de atividade preponderante, o interessado deverá apresentar documentação contábil e fiscal

necessária à análise.

§1º A Administração poderá reconhecer a não incidência sob condição de posterior verificação da atividade preponderante nos períodos estabelecidos pela legislação municipal.

§2º Constatado posteriormente o descumprimento dos requisitos legais, será promovido o lançamento do imposto, observados o contraditório e a ampla defesa.

§3º A LC nº 388/2025 considera caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional decorrer das operações especificadas pela lei, disciplinando inclusive empresas recém-constituídas.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

Art. 23. Os procedimentos previstos neste Decreto poderão tramitar integralmente por meio eletrônico.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar sistema eletrônico para:

I - preenchimento da Declaração de Transação Imobiliária;

II - envio de documentos;

III - acompanhamento do expediente;

IV - cumprimento de exigências;

V - ciência de decisões;

VI - emissão de guias;

VII - apresentação de requerimentos e manifestações.

Art. 25. As informações prestadas eletronicamente são de responsabilidade do declarante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiros legalmente obrigados.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar atos complementares, formulários, manuais e orientações necessários à execução deste Decreto.

Art. 27. Os valores de mercado constantes da Planta Genérica e dos cadastros municipais constituirão elementos de informação e apoio à atividade administrativa, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 388/2025.

Art. 28. O Município poderá realizar intercâmbio de informações com notários e oficiais de Registro de Imóveis, observada a legislação aplicável, para aperfeiçoamento dos procedimentos de lançamento e fiscalização.

Art. 29. A constatação de omissão, inexatidão ou falsidade das informações prestadas poderá ensejar procedimento fiscal próprio, lançamento complementar e aplicação das penalidades previstas na legislação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda, observada a legislação tributária municipal.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Decreto n.º 8.879, de 27 de agosto de 2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS - SICX NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, REGULAMENTA, NO QUE COUBER, O PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PADRONIZADOS POR MEIO DO SISTEMA, NOS TERMOS DO ART. 79, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DO DECRETO FEDERAL Nº 13.106, DE 24 DE AGOSTO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;

CONSIDERANDO que o art. 79, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, entre as hipóteses de utilização do credenciamento, o comércio eletrônico por meio de sistema de compras expressas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, que regulamenta o Sistema de Compras Expressas - Sicx;

CONSIDERANDO que o art. 32 do Decreto Federal nº 13.106/2026 prevê expressamente a possibilidade de disponibilização do Sicx aos órgãos e entidades dos demais entes federativos;

CONSIDERANDO que a regulamentação federal permite aos entes federativos expedirem regras operacionais e orientações complementares destinadas a disciplinar a utilização do Sicx em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, economicidade, padronização, transparência e celeridade às contratações municipais de bens e serviços comuns e padronizados;

CONSIDERANDO que a adoção de instrumentos eletrônicos de contratação deve preservar o planejamento, a segregação de funções, o controle da despesa, a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Avaré, a utilização do Sistema de Compras Expressas – Sicx, instituído e regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, para a contratação de bens e serviços padronizados, nos termos do art. 79, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A utilização do Sicx pelo Município dependerá:

I – de sua disponibilização aos Municípios pelo órgão central federal;

II – da adesão do Município, na forma estabelecida pelo órgão central do sistema;

III – da compatibilidade da contratação com as funcionalidades disponibilizadas;

IV – da observância da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 13.106/2026, deste Decreto e das normas complementares expedidas pelo órgão central do Sicx.

§2º A utilização do Sicx constitui ferramenta auxiliar de contratação e não afasta as competências próprias das autoridades, agentes públicos, gestores e fiscais municipais.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Sicx: Sistema de Compras Expressas regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.106/2026;

II – comprador público municipal: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal autorizado a realizar contratação no âmbito do Sicx;

III – bens e serviços padronizados: bens e serviços comuns que permitam contratação repetida, comparável e não individualizada;

IV – fornecedor credenciado: pessoa física ou jurídica regularmente credenciada no Sicx para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços nele disponibilizados;

V – oferta: proposta cadastrada por fornecedor credenciado para determinado bem ou serviço padronizado;

VI – ordem de compra: instrumento eletrônico decorrente da seleção da oferta no Sicx, na forma estabelecida pelo órgão central.

Art. 3º As contratações realizadas por meio do Sicx observarão, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA MUNICIPAL DO SICX

Art. 4º A utilização do Sicx no âmbito municipal será coordenada pelo órgão central responsável pelas contratações públicas do Município, sem prejuízo das competências próprias:

I – das Secretarias e órgãos requisitantes;

II – da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – da Controladoria-Geral do Município;

IV – da Procuradoria-Geral do Município;

V – dos agentes de contratação;

VI – dos gestores e fiscais dos contratos; e

VII – das demais unidades administrativas envolvidas.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pelas contratações:

I – promover e acompanhar a adesão municipal ao Sicx;

II – cadastrar e manter atualizados os agentes autorizados a utilizar o sistema;

III – orientar as unidades requisitantes;

IV – verificar a observância das normas operacionais expedidas pelo órgão central federal;

V – estabelecer fluxos administrativos internos;

VI – promover medidas destinadas à segregação de funções;

VII – manter registros necessários à transparência e rastreabilidade das contratações; e

VIII – expedir orientações administrativas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda permanecerá responsável pelos atos relativos à disponibilidade orçamentária, empenho, liquidação e pagamento da despesa, de acordo com suas competências legais.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A contratação pelo Sicx deverá ser precedida do planejamento exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e observar a compatibilidade com o Plano de Contratações Anual do Município, quando aplicável.

Art. 8º O planejamento poderá ser realizado mediante Estudo Técnico Preliminar – ETP:

I – abrangente, contemplando bens ou serviços padronizados de uma ou mais linhas de fornecimento que poderão ser contratados pelo Sicx durante determinado período; ou

II – específico, destinado a uma ou mais contratações pertencentes à mesma linha de fornecimento.

§1º O ETP abrangente poderá estabelecer limite financeiro para as contratações nele compreendidas, observada a disponibilidade orçamentária.

§2º A utilização de ETP abrangente não autoriza realização de despesa sem prévia disponibilidade orçamentária e cumprimento das etapas exigidas pela legislação financeira.

Art. 9º Quando admitido pelo Decreto Federal nº 13.106/2026 e pelas normas do órgão central do Sicx, o comprador municipal poderá ser dispensado da elaboração de termo de referência e de edital específico para a contratação realizada no sistema, desde que:

I – o objeto esteja devidamente padronizado;

II – as especificações disponíveis no Sicx sejam suficientes para caracterizar integralmente a necessidade municipal; e

III – constem do processo administrativo os elementos necessários à demonstração da necessidade e adequação da contratação.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA E DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

Art. 10. A estimativa e a aferição da compatibilidade dos preços observarão os mecanismos disponibilizados pelo Sicx e os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Sempre que os mecanismos automáticos de estimativa ainda não estiverem disponíveis ou quando houver dúvida fundamentada acerca da compatibilidade do preço, o órgão municipal deverá verificar preços disponíveis para o mesmo produto ou serviço em outras fontes idôneas.

§2º A análise poderá considerar, além do preço nominal:

- I – frete;
- II – prazo de entrega;
- III – condições de pagamento;
- IV – garantia;
- V – custos acessórios;
- VI – quantidade adquirida;
- VII – local de entrega; e
- VIII – outros elementos economicamente relevantes.

Art. 11. A contratação pelo Sicx não afasta o dever de demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO DA OFERTA E DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. A seleção das ofertas observará o ranqueamento realizado pelo Sicx, de acordo com os critérios, parâmetros e metodologias estabelecidos pelo órgão central.

Art. 13. A seleção da oferta melhor ranqueada independe de justificativa adicional.

Parágrafo único. A seleção de oferta diversa da melhor ranqueada somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pelo Sicx, mediante justificativa específica, objetiva e devidamente registrada no processo administrativo.

Art. 14. Para cada fluxo de contratação deverão ser designados agentes responsáveis, conforme as funcionalidades do sistema, para:

- I – seleção da oferta e elaboração da ordem de compra;
- II – confirmação da seleção e conclusão da compra; e
- III – recebimento definitivo.

§1º A designação observará a segregação de funções prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O agente responsável pela seleção da oferta não deverá ser o mesmo responsável pela autorização ou confirmação da contratação, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela regulamentação federal.

§3º A autoridade competente poderá delegar as atribuições admitidas pela legislação e pelas regras operacionais do Sicx.

Art. 15. A conclusão da compra no Sicx aperfeiçoará a contratação perante o fornecedor, na forma e nas condições estabelecidas pelo sistema e pelo respectivo edital de credenciamento.

Art. 16. Cada contratação deverá possuir registro administrativo próprio, eletrônico ou integrado, suficiente para assegurar:

- I – identificação da necessidade;
- II – demonstração de seu enquadramento no planejamento;
- III – disponibilidade orçamentária;
- IV – identificação da oferta selecionada;
- V – valor da contratação;
- VI – identificação dos agentes responsáveis;
- VII – comprovação da contratação;
- VIII – recebimento;
- IX – liquidação e pagamento; e
- X – demais documentos exigidos pela legislação.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO

Art. 17. O recebimento dos bens ou serviços observará os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Sicx, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas municipais aplicáveis.

Art. 18. O objeto poderá ser rejeitado, total ou parcialmente, quando estiver em desconformidade com as condições da contratação.

§1º A rejeição deverá ser motivada e registrada no sistema ou no processo administrativo correspondente.

§2º O recebimento não exclui a responsabilidade do fornecedor pelos vícios, defeitos ou desconformidades verificadas posteriormente.

Art. 19. Os agentes responsáveis pelo recebimento deverão observar rigorosamente os prazos disponibilizados no sistema, evitando a ocorrência de recebimento tácito decorrente de omissão administrativa.

Parágrafo único. A ocorrência reiterada e injustificada de recebimento tácito deverá ser comunicada à chefia imediata para adoção das providências administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 20. O pagamento será processado após o recebimento definitivo e a regular liquidação da despesa, observadas:

- I – a Lei Federal nº 4.320/1964;
- II – a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III – a Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV – a ordem cronológica de pagamentos;
- V – as normas municipais de execução orçamentária e financeira; e
- VI – as regras operacionais do Sicx.

Art. 21. Enquanto não estiverem disponíveis no Sicx as funcionalidades específicas de reserva de limite de valor e liberação automática de pagamento, o Município adotará o rito ordinário de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser observado o prazo máximo estabelecido pela regulamentação federal, contado do recebimento do objeto, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 22. As contratações realizadas pelo Sicx deverão assegurar:

- I - transparência;
- II - rastreabilidade;
- III - integridade;
- IV - auditabilidade;
- V - segregação de funções;
- VI - acesso dos órgãos de controle aos registros necessários; e
- VII - prevenção, detecção e tratamento de riscos.

Art. 23. Identificada falha leve, sanável e sem prejuízo relevante ao interesse público, poderão ser adotadas, quando juridicamente cabíveis:

- I - orientação formal;
- II - alerta;
- III - notificação para correção; ou
- IV - concessão de prazo para regularização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a adoção imediata das medidas necessárias quando houver ilegalidade, dano ao erário, fraude, risco à contratação ou outra circunstância relevante.

CAPÍTULO IX

DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

Art. 24. A constatação de indícios de irregularidade praticada por fornecedor poderá ensejar:

- I - adoção das medidas cautelares admitidas pela regulamentação do Sicx;
- II - comunicação ao órgão central;
- III - instauração de processo administrativo de responsabilização, quando competir ao Município;
- IV - aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, observada a competência para sua aplicação; e

V - comunicação aos órgãos de controle ou autoridades competentes, quando cabível.

Art. 25. Nenhuma sanção administrativa será aplicada sem observância do contraditório, da ampla defesa e do procedimento previsto na legislação aplicável.

Art. 26. A inativação temporária do fornecedor no Sicx observará as condições, competências e procedimentos estabelecidos pelo órgão central federal.

Parágrafo único. O Município poderá solicitar ou adotar as providências cautelares que estiverem dentro de sua competência quando houver indícios de irregularidade, descumprimento de obrigação ou risco concreto à execução da contratação.

CAPÍTULO X

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 27. Nas contratações realizadas pelo Sicx serão

observados, quando aplicáveis, os benefícios e o tratamento favorecido previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRAÇÃO

Art. 28. As contratações realizadas pelo Município no Sicx observarão as obrigações de publicidade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 29. O Município poderá utilizar as integrações disponibilizadas pelo órgão central do Sicx com:

- I - plataformas públicas de comércio eletrônico;
- II - sistemas de contratação pública;
- III - bases de preços;
- IV - sistemas de notas fiscais eletrônicas;
- V - registros cadastrais; e
- VI - demais ferramentas admitidas pela regulamentação federal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A adesão ao Sicx não torna obrigatória sua utilização em todas as contratações de bens e serviços padronizados.

§1º A opção pelo Sicx deverá considerar sua adequação à necessidade administrativa e a obtenção de resultado vantajoso para o Município.

§2º Poderão ser utilizados outros procedimentos e instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 quando se mostrarem mais adequados à necessidade administrativa.

Art. 31. É vedada a utilização do Sicx:

- I - para objeto não disponibilizado ou não padronizado no sistema;
- II - para contratação cuja natureza seja incompatível com o procedimento;
- III - mediante fracionamento indevido de despesa;
- IV - para afastar obrigação de planejamento, controle orçamentário ou fiscalização;
- V - quando não estiverem presentes as condições técnicas e administrativas necessárias à contratação; ou
- VI - em desacordo com as normas do órgão central federal.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração e/ou Procuradoria-Geral do Município poderão expedir instruções, fluxos, manuais e orientações complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município poderá expedir, no âmbito de suas respectivas competências, orientações destinadas à uniformização jurídica e ao aprimoramento dos mecanismos de controle das contratações realizadas pelo Sicx.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observados:

- I - a Lei Federal nº 14.133/2021;
- II - o Decreto Federal nº 13.106/2026;

- III – as normas expedidas pelo órgão central do Siox;
- IV – a legislação municipal aplicável; e
- V – os princípios que regem as contratações públicas.

Art. 35. A utilização efetiva do Siox pelo Município fica condicionada à sua disponibilização para os entes municipais e à conclusão do procedimento de adesão perante o órgão central federal.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às contratações pelo Siox a partir da efetiva adesão e habilitação do Município no sistema, a partir de 08 de setembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de pneus e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Grid Prime Auto Center Ltda.

Empenho(s): 16658/2026

Valor: R\$ 2.405.805,56

Avaré, 27 de agosto de 2026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

Quinta-feira, 27 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 2816

Prefeito: Roberto Araujo

Atos de Pessoal**Outros atos**

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.168/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DPTO. RECURSOS HUMANOS/GESTÃO DE PESSOAL

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**

O Departamento de Recursos Humanos/Gestão de Pessoal torna público que, em conformidade com a homologação efetuada pelo Secretário Municipal de Administração, foi homologado o parecer técnico e LTCAT emitido no processo administrativo pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho abaixo relacionado, referente à concessão, alteração, manutenção ou supressão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade:

Fundamentação: Parecer Técnico/LTCAT expedido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 1.954/2015 e do Decreto nº 4.601/2016.

Protocolo nº		Matrícula/servidor		Cargo	Lotação	Decisão
4824/26	16/06/2026	10234-1	Stefani Beatriz Ayres Ribeiro	Agente Administrativo	Pronto Socorro Municipal	Não caracterizado.

A íntegra do processo administrativo encontra-se disponível para consulta junto ao Departamento de Recursos Humanos/Gestão de Pessoal.

Data: 27/08/2026-mrc